

A REDUÇÃO DA JUDICIALIZAÇÃO POR MEIO DA SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS NO ÂMBITO DAS AÇÕES DE SAÚDE

Kaoye Guazina Oshiro¹

Orientadora: Professora Camila Pereira Linhares²

RESUMO

O presente artigo aborda a problemática da crescente “Judicialização da Saúde” no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, analisando os dados estatísticos de demandas judiciais, e demonstra como a implementação de uma Câmara de Solução Consensual de Conflitos tem o condão de reduzir o número de processos judiciais, além de agilizar o atendimento do cidadão.

Palavras-chave: Judicialização da Saúde. Câmara Administrativa de Solução de Conflitos. Autocomposição.

INTRODUÇÃO

Em linhas gerais, o termo “Judicialização da Saúde” pode ser entendido como a propositura de demandas judiciais com o objetivo de garantir, em favor de indivíduos determinados ou não, o acesso a ações e serviços de saúde, aí incluída a realização de procedimentos diagnósticos e/ou terapêuticos, consultas e internações, a dispensação de medicamentos e insumos médico-cirúrgicos (RAMOS e colab., 2017).

Embora os primeiros registros de demandas judiciais por medicamentos no Brasil remontem a meados da década de 90 (ZAGO e colab., 2016) com sérias repercussões no sistema de saúde público brasileiro. O objetivo deste trabalho foi estudar sua ocorrência em treze municípios de pequeno porte no Meio-Oeste de Santa Catarina, sul do Brasil, no período de 2007 a 2012, analisar os aspectos bioéticos relacionados e propor soluções. Os resultados evidenciaram que, neste período, o valor total/ano das demandas judiciais por medicamentos aumentou quase 10 vezes, beneficiando apenas 175 pacientes, ou 0,134% dos 129.497 habitantes, ao custo de R\$ 1.484.389,92 (US\$ 740.000, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul este fenômeno é mais recente e pode ser notado com mais intensidade a partir do ano de 2010, quanto o número per capita saltou de 2,16 processos por 100 mil habitantes para 28,62 processos por 100 mil habitantes, conforme indica pesquisa encomendada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ “Judicialização da Saúde no Brasil: Perfil das demandas, causas e propostas de solução” (INSPER, 2018).

Ainda de acordo com esse levantamento, entre os anos de 2009 a 2017, o Mato Grosso do Sul

¹ Procurador-Chefe da Coordenadoria Jurídica na Secretaria de Estado de Saúde e Procuradoria de Saúde.

² Advogada e Professora Universitária. Mestre em Instituições Sociais, Direito e Democracia. MBA em Gestão de Negócios. Capacitada para atuar em Dispute Resolution Board – DRB Foundation. Capacitada em Negociação de Harvard – CMI Interser. Capacitada em Supervisão de conflitos circulares e Justiça Restaurativa – por Kay Pranis.

foi o estado com maior média *per capita* de ações judiciais em saúde, com uma proporção de 111,12 processos para cada 100 mil habitantes, enquanto a média nacional foi de apenas 35,79 processos para cada 100 mil habitantes.

A evolução no número de demandas judiciais de saúde é muito bem demonstrada pela tabela a seguir que integra o estudo encomendado pelo CNJ (INSPER, 2018):

TJ	REGIÃO	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	MÉDIA
TJMS	Centro-Oeste	2,16	28,62	47,95	79,28	112,40	154,45	148,61	211,90	214,70	111,12
TJCE	Nordeste	11,29	10,72	15,86	28,00	46,55	52,63	165,75	65,19	310,68	78,52
TJRN	Nordeste	44,38	66,47	78,75	76,95	74,51	82,47	72,13	77,64	116,68	76,67
TJPE	Nordeste	25,48	28,13	36,61	92,13	132,55	59,62	53,94	63,88	66,09	62,05
TJMT	Centro-Oeste	66,12	77,85	64,86	72,61	67,60	83,02	46,18	45,23	33,58	61,89
TJSC	Sul	3,76	6,21	7,68	14,08	29,69	67,80	102,80	121,37	175,73	58,79
TJAL	Nordeste	14,13	38,35	35,09	60,94	35,41	19,27	48,58	87,38	85,05	47,13
TJMA	Nordeste	34,16	62,50	62,51	51,20	34,66	37,79	31,66	32,18	34,44	42,34
TJSP	Sudeste	9,08	18,74	22,55	33,46	37,86	44,57	48,47	47,72	52,03	34,94
TJRO	Norte	0,00	11,53	14,34	36,41	71,23	17,61	25,73	0,17	0,00	19,67
TJTO	Norte	0,07	0,29	3,00	7,27	12,18	16,97	31,09	38,10	38,70	16,41
TJRJ	Sudeste	114,98	24,72	0,14	0,09	0,25	0,70	1,10	0,73	1,03	15,97
TJAC	Norte	0,00	0,41	1,21	5,80	14,94	27,46	21,78	31,47	32,06	15,01
TJDF	Centro-Oeste	0,00	0,04	0,11	0,38	0,93	1,54	4,67	19,65	87,61	12,77
TJMG	Sudeste	1,92	3,20	3,86	5,84	8,92	9,64	10,87	17,26	26,26	9,75
TJPI	Nordeste	0,22	0,22	0,22	0,38	0,72	1,25	2,09	1,28	1,89	0,92
TJES	Sudeste	0,09	0,23	0,25	0,28	0,81	0,62	0,79	1,16	1,67	0,65
Total		24,40	20,34	19,97	29,59	35,71	35,95	45,41	43,68	67,04	35,79

Figura 55: Número de Processos Judiciais Relativos a Saúde (LAI)35 a cada 100mil Habitantes

nte: Elaboração própria com base em dados coletados (número de processos relativos a saúde por UF) e dados Justiça em Números (número de habitantes dividido por 100.00)

Em virtude desse grande volume de demandas, conforme levantamento realizado pela Secretaria de Estado Saúde de Mato Grosso do Sul, o cumprimento de decisões judiciais no âmbito da saúde custou R\$ 94.007.974,00 (noventa e quatro milhões, sete mil, novecentos e setenta e quatro reais) aos cofres públicos entre os anos de 2016 a 2018.

Com intuito de conter o avanço dos problemas causados pela judicialização excessiva de demandas de saúde, no ano de 2019, a Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul – PGE/MS, em parceria com a Secretaria de Estado de Saúde SES/MS e com a Defensoria Pública Estadual – DPE/MS, instituiu a Câmara Administrativa de Solução de Conflitos – CASC/PGE no âmbito das ações de saúde.

O objeto central da referida Câmara consiste na formalização de acordos administrativos pré-processuais entre os entes envolvidos, a fim de que não ocorra a judicialização em situações em que a solução consensual se mostre possível.

O presente trabalho, portanto, tem o condão de demonstrar a atuação da Câmara Administrativa de Solução de Conflitos no âmbito das ações de saúde como um modelo eficiente para redução da judicialização por meio da solução consensual de conflitos na Administração Pública.

1. A FAZENDA PÚBLICA E AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS:

1.1. Conceito de Fazenda Pública e de Autocomposição de Conflitos:

Tradicionalmente, a expressão Fazenda Pública está relacionada com a área da Administração Pública vinculada à gestão de finanças e implementação de política econômicas, representando o aspecto financeiro do ente público (CUNHA, 2014).

Contudo, com o passar do tempo, o termo Fazenda Pública passou a ter um significado mais amplo que representasse a personificação do Estado (DINAMARCO, 2000), abrangendo as pessoas jurídicas de direito público, aí incluída a União, os Estados/DF, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações públicas.

Assim, no presente trabalho, o conceito de Fazenda Pública está vinculado à sua acepção mais ampla, representando as pessoas jurídicas de direito público.

O conceito de autocomposição, por sua vez, está vinculado à solução consensual de conflitos sem que haja uma imposição por parte de um terceiro, podendo ser dividida em três modalidades: a) negociação: quando o conflito é solucionado entre as partes sem a intervenção de um terceiro; b) mediação: quando o conflito é solucionado entre as partes com a presença de um terceiro imparcial, que auxiliará na manutenção da ordem e do diálogo; c) conciliação: quando o conflito é solucionado com a presença de um terceiro imparcial, que interferirá com fatos e informações relevantes sobre o litígio, buscando a melhor forma de solucionar o impasse. (PERPETUO et al., 2018).

1.2. Evolução História:

Historicamente, a Fazenda Pública nunca possuiu uma cultura institucionalizada para a autocomposição de seus conflitos, fazendo com que boa parte de suas controvérsias fossem levadas ao Poder Judiciário como instância decisória.

Esta característica pode ser muito bem observada por meio do Relatório intitulado “Os 100 Maiores Litigantes do País” (CNJ, 2012) que aponta que, no ano de 2011, dos dez maiores litigantes no país, seis integravam a Administração Pública e que, de todos os processos em curso no Judiciário nacional, a Administração Pública (Federal, Estadual e Municipal) é parte em 53,7%, seja como autora ou ré.

De acordo com PIERONI (2018), os motivos que historicamente levaram a Fazenda Pública a preferir a judicialização em detrimento autocomposição são diversos, dentre os quais se destacam: a) a intransigência da Fazenda Pública em juízo; b) o receio dos advogados públicos em serem responsabilizados pela realização de acordos, pela não apresentação de defesa ou desistência de recursos; c) as prerrogativas conferidas à Administração na relação com os particulares

Paralelamente a isso, é inegável que, historicamente, houve uma limitação na adoção de métodos autocomposição pela Fazenda Pública em virtude da interpretação restrita conferida aos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

Isso porque, segundo acepção clássica do princípio da legalidade, a Administração Pública so-

mente poderia fazer aquilo que a lei expressamente permitisse, impedindo a utilização de qualquer método de autocomposição sem uma previsão legal específica para tanto. Ao seu turno, o princípio da indisponibilidade do interesse público era interpretado como uma vedação para que a Fazenda Pública realizasse qualquer ato de disposição sobre os seus interesses, o que incluiria a realização de acordos.

Mais recentemente, no entanto, a interpretação destes princípios constitucionais tem se alterado a fim de privilegiar uma visão sistêmica de todos os valores esculpidos na Constituição Federal, até mesmo porque o “interesse público” é um conceito aberto que não comporta uma concepção simplista.

Nesse contexto, WRASSE (2017, p. 91) defende, com apoio em JUSTEN FILHO (2016), que o conceito de interesse público deve ser extraído por meio de uma ponderação a partir da sua aplicação em uma situação fática, adequando-o à dinâmica social com intuito de buscar a harmonização de todos os interesses envolvidos.

Com base nesse entendimento, a autora prossegue:

A indisponibilidade do interesse público se caracteriza pela vedação à autoridade administrativa de deixar de tomar as providências adequadas aos interesses públicos ou retardá-las, por qualquer motivo. Por exemplo, em uma situação de desrespeito ao direito subjetivo, o interesse público seria no sentido de assegurar os direitos violados, sem desperdícios no sentido de resistir a uma lide que gerará mais ônus ao erário. Não existe uma fórmula pronta para definir o que é interesse público, trata-se de uma tarefa complexa que precisará ser ponderada em cada caso (WRASSE, 2017, p. 92).

Essa evolução conceitual a respeito da indisponibilidade do interesse público, aliada a uma (re)interpretação do demais princípios e valores constitucionais, tem acompanhado a própria evolução da Administração Pública, que partiu de uma concepção burocrática nascida com o Estado Liberal, passou por uma concepção gerencial com o surgimento do Estado Social e, mais recentemente, com o surgimento do Estado Democrático de Direito, tem avançado para uma concepção consensual.

Sob essa acepção consensual, a Administração Pública tende a relativizar o seu caráter autoritário e unilateral na relação com o particular e buscar um diálogo paritário, no qual o particular exerce um papel fundamental para a formação e execução da decisão administrativa com base na consensualidade (PIERONI, 2018).

Sobre o tema, BARREIROS (2017, p. 45) explica que é qualificado “como atuação administrativa consensual, em sentido amplo, toda e qualquer forma de agir da Administração Pública pautada em acordo de vontades”, o que pode ocorrer tanto na esfera administrativa quanto na esfera judicial.

Essa mudança na forma de atuação da Administração também vem ocorrendo sob o prisma legal, na medida em que, nos últimos anos, uma série de inovações legislativas vem fortalecendo e incentivando a consensualidade no âmbito público.

A Lei nº 13.129/15, ao alterar a Lei da Arbitragem (Lei nº 9.307/96), autorizou a administração pública a valer-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, respeitando-se o princípio da publicidade.

Por outro lado, a Lei nº 13.140/15 veio a disciplinar a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, dedicando um capítulo inteiro para regulamentar a autocomposição de conflitos em que for parte pessoa jurídica de direito público.

O próprio Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/15) traz uma série de normas tendentes a incentivar os métodos consensuais de solução de conflitos como forma de pacificar controvérsias, promover celeridade, efetivo acesso à justiça e manutenção harmoniosa e permanente das relações sociais.

Mais recentemente, a Lei nº 13.655/18, ao promover alterações na Lei de Introduções às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/42), avançou ainda mais para a sedimentação da consensualidade no âmbito administrativo, substituindo mecanismos de controle sancionatório unilateral pela consensualidade.

Neste ponto, veja-se o que dispõem os artigos 26 e 27 da repaginada LINDB:

“Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.

§ 1º O compromisso referido no caput deste artigo:

I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais;

II – (VETADO);

III - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral;

IV - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.”

“Art. 27. A decisão do processo, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, poderá impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos.

§ 1º. A decisão sobre a compensação será motivada, ouvidas previamente as partes sobre seu cabimento, sua forma e, se for o caso, seu valor.

§ 2º. Para prevenir ou regular a compensação, poderá ser celebrado compromisso processual entre os envolvidos”.

Ao analisar as mudanças trazidas pela LINDB, Luciano Ferraz (2018) teceu as seguintes observações:

O reflexo dessa virada conceitual, para o âmbito do controle da administração pública, ditaria — por assim dizer — a necessidade de aproximação, cada vez mais premente, entre fatos (condições de atuação) e normas *prima facie* (no âmbito do Direito) e entre procedimentos e demandas sociais (no âmbito da administração pública), o que impulsionou a proposta de substituição parcial dos mecanismos de controle sancionatório por mecanismos de controle consensual, com viés essencialmente resolutivo e pragmático

Como se pode facilmente perceber, a Administração Pública vem passando por um visível processo de mutação que tem como objetivo privilegiar o consenso como mecanismo de se garantir a observância do “interesse público”.

2. A CÂMARA ADMINISTRATIVA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DA PGE/MS:

2.1. Normativa Jurídica:

Com o objetivo de fomentar a utilização de meios consensuais de solução de conflitos no âmbito da Administração Pública, a já citada Lei nº 13.140/15 possibilitou à União, aos Estados/DF e aos Municípios instituírem câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos no âmbito dos respectivos órgãos de Advocacia Pública, observadas as seguintes regras gerais:

Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para:

I - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

§ 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput será estabelecido em regulamento de cada ente federado.

§ 2º A submissão do conflito às câmaras de que trata o caput é facultativa e será cabível apenas nos casos previstos no regulamento do respectivo ente federado.

§ 3º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º Não se incluem na competência dos órgãos mencionados no caput deste artigo as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo.

§ 5º Compreendem-se na competência das câmaras de que trata o caput a prevenção e a resolução de conflitos que envolvam equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela administração com particulares.

Seguindo a normativa federal, a Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul (PGE/MS), por meio da Resolução PGE/MS/Nº 242/2017, instituiu uma Câmara Administrativa de Solução de Conflitos - CASC/PGE com o objetivo de buscar a solução de conflitos em áreas a serem definidas pelo Procurador-Geral do Estado, tendo como parâmetro, conforme o caso, o posicionamento jurisprudencial sobre o tema, bem como os Pareceres emitidos pela própria PGE/MS.

Ainda de acordo com a referida Resolução, a CASC/PGE será composta por um ou mais Procuradores do Estado, designados pelo Procurador-Geral do Estado, e contará com o auxílio administrativo necessário ao seu funcionamento.

2.2. A Atuação da CASC/PGE nas Ações de Saúde:

Considerando toda a problemática já exposta quanto à judicialização da saúde, em outubro de 2019 a PGE/MS firmou com a Secretaria de Estado de Saúde – SES/MS um convênio com o objetivo de estabelecer a mútua cooperação visando à formalização de acordos administrativos na área de saúde no âmbito da CASC/PGE, com intuito de evitar a judicialização do caso ou buscar a conciliação em ações judiciais já em curso, para as situações que serão definidas em conjunto entre os convenientes.

De acordo este Convênio, a PGE/MS comprometeu-se a:

- a) disponibilizar a estrutura de sua Câmara para resolução dos conflitos;
- b) designar Procurador(es) para presidir as audiências junto à CASC/PGE, com poderes para firmar e homologar os acordos/conciliações entre os partícipes, analisando o parecer emitido pela SES;
- c) dirimir eventuais dúvidas jurídicas no cumprimento do convênio.

A SES/MS, por sua vez, comprometeu-se a:

- a) envidar esforços para encontrar solução amigável, célere e eficaz para solucionar extrajudicialmente as questões apresentadas na área de saúde;
- b) receber e analisar os pedidos encaminhados pela CASC/PGE nos prazos estabelecidos;
- c) designar profissionais técnicos qualificados para atuarem junto à CASC/PGE para apresentação de opinativo e parecer técnico;
- d) adotar as medidas necessárias ao fornecimento dos medicamentos e, tratando-se de fornecimento contínuo, proceder para que não haja interrupção do tratamento;
- e) disponibilizar à PGE/MS acesso aos bancos de dados para verificação de disponibilidade de medicamentos;
- f) instaurar, nos termos da Lei nº 8.090/90 e definições do Ministério da Saúde, procedimento de compra de medicamentos para satisfação dos acordos;
- g) adquirir os medicamentos oriundos dos acordos pelo seu princípio ativo, nos termos da Lei Federal nº 9.787/99.

Concomitantemente, também foi firmado um convênio com a Defensoria Pública Estadual – DPE/MS com o objetivo de estabelecer a mútua cooperação entre os partícipes junto à CASC/PGE, visando à formalização de acordos administrativos na área de saúde com intuito de evitar a judicialização do caso ou buscar a conciliação em ações judiciais já em curso.

De acordo este convênio, cabe à DPE/MS promover o encaminhamento à CASC/PGE, antes do ajuizamento de demanda judicial, de casos que envolvam o fornecimento de medicamentos pelo Estado nas situações previamente definidas pela PGE/MS em conjunto com a SES/MS.

Para tanto, o encaminhamento a ser feito pela DPE/MS deve ser instruído com: a) os documentos pessoais da parte; b) receituário médico completo em que conste o nome do fármaco, a sua forma farmacêutica e sua concentração, com a quantidade a ser fornecida ao paciente; c) laudo médico ou documento equivalente preenchido pelo médico subscritor em que conste a patologia do(a) paciente com o respectivo CID e que indique, de forma fundamentada, as razões pela indicação do tratamento em detrimento das opções terapêuticas disponibilizadas pelo SUS.

Com o encaminhamento, o caso passa por uma análise técnica pela SES/MS com a emissão de um parecer recomendando ou não o atendimento do pedido. Após, a PGE/MS realiza a análise jurídica, a fim de verificar se pedido atende o posicionamento jurisprudencial sobre o tema e/ou os pareceres da PGE/MS, tal como determina o art. 3º da Resolução PGE/MS/Nº 242, de 30/06/2017.

Por fim, sendo positivas as manifestações do corpo técnico e jurídico, é emitido um ato administrativo forma autorizando o fornecimento do medicamento/insumo ao paciente, sem a necessidade de judicialização da questão.

Na hipótese de o pedido ser negado, a nota devolutiva a ser encaminhada à DPE/MS será acompanhada das razões de ordem técnica e/ou jurídica que embasaram a decisão de indeferimento, o que deverá ser anexado junto com a petição inicial da demanda eventualmente proposta.

Em síntese, portanto, este é o fluxo de atuação da CASC/PGE, em conjunto com a SES/MS, DPE/MS e PGE/MS, no âmbito das ações de saúde:

2.3. Delimitação do Objeto da CASC/PGE - Saúde:

A delimitação das matérias que são objeto de análise pela CASC/PGE é atribuição conjunta da PGE e da SES e deve levar em consideração inúmeras variáveis tais como o índice de judicialização, a taxa de êxito do Estado nas demandas judiciais, o custo e a competência administrativa para o atendimento.

A ideia com tal delimitação foi conferir agilidade e efetividade à Câmara. Isso porque, no âmbito da judicialização da saúde, há uma enorme diversidade de itens pleiteados, de modo que a sua admissão indiscriminada dificultaria e tornaria moroso todo o processo de análise dos pleitos e aquisição dos medicamentos.

Por isso, inicialmente foram selecionados 15 itens (14 medicamentos + fraldas descartáveis)³ para comporem o rol de itens que poderiam ser objeto de análise pela CASC/PGE, os quais, sozinhos, foram responsáveis por **21,97%** dos itens adquiridos por força da judicialização durante o período de 2016/2018.

A título comparativo, nesse mesmo triênio (2016/2018), estes mesmos itens foram responsáveis por apenas **2,43%** dos valores gastos pelo Estado em compras para atendimento de demandas de saúde.

Como se vê, os itens escolhidos apresentavam um **alto índice de judicialização e baixo custo**, de modo que o seu fornecimento administrativo via CASC/PGE trouxe a possibilidade de, em um curto prazo, reduzir o avanço da judicialização sem demandar muito gasto pelo Poder Público.

2.4. Resultados da Câmara Administrativa de Solução de Conflitos no Âmbito da Saúde no ano de 2020:

A CASC/PGE no âmbito da saúde entrou em efetivo funcionamento em dezembro de 2019, de modo que, para se analisar o seu impacto na judicialização, foram colhidos dados referentes ao exercício de 2020.

Pois bem, de acordo com o relatório extraído do sistema da CASC/PGE, entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2020, foram dispensados 10.945 (dez mil novecentos e quarenta e cinco) unidades de medicamentos para **110 (cento de dez) pacientes**.

³ As fraldas descartáveis, no entanto, foram excluídas da CASC/PGE em razão da impossibilidade de padronização para fins de aquisição pela SES/MS.

Isso significa dizer que, em virtude da atuação da CASC/PGE, 110 (cento e dez) novas ações de saúde deixaram de ser ajuizadas no seu primeiro ano de funcionamento, havendo perspectivas para que ocorra a sua expansão.

Isso porque, já neste primeiro momento, a CASC/PGE foi estruturada com capacidade para o atendimento de 12 (doze) pedidos semanais, o significaria mais de 500 (quinhentos) pedidos ao ano.

Contudo, tal capacidade de atendimento ainda não foi atingida em razão de diversos fatores, tais com o advento da pandemia (que resultou em uma grande diminuição no fluxo de novos pacientes), a necessidade de ampliação do rol de medicamentos a serem fornecidos e o atendimento de mais municípios.

De qualquer forma, a perspectiva para os próximos anos é de que a CASC/PGE – Saúde consiga atingir sua plena capacidade de atendimento e, com isso, possa gerar um impacto ainda maior na redução da judicialização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há um consenso na atualidade no sentido de que “o repasse contínuo das controvérsias administrativas ao Judiciário como instância decisória também contribui para que a Administração se torne cada vez menos eficiente” (ARAÚJO, 2016, p. 230).

Por isso, a busca da Administração Pública em evoluir de um modelo autoritário e unilateral para um modelo consensual, além de ter o condão de reduzir o número de litígios junto ao Poder Judiciário, também estimula a melhoria e ampliação dos serviços pela própria Administração Pública.

Dentro desse contexto, a instituição de câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos no âmbito dos respectivos órgãos de Advocacia Pública, tal como previsto na Lei nº 13.140/15, tem se mostrado como um valioso instrumento para a redução do litígio e à busca da consensualidade entre a Administração e o particular.

Exemplo disso é a Câmara Administrativa de Solução de Conflitos - CASC/PGE instituída pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul (PGE/MS) e que tem como uma de suas vertentes de atuação junto às demandas de saúde, por meio de parceria instituída com a Defensoria Pública e a Secretaria de Estado de Saúde.

Já no primeiro ano de funcionamento, a CASC/PGE – Saúde apresentou bons resultados, evitando a judicialização de 110 (cento e dez) novos casos, mas com o potencial de reduzir mais de 500 (quinhentos) novos casos ao ano, com a estrutura atual.

Assim, a expansão da “Administração Pública Consensual” com a busca de um diálogo paritário com o particular na resolução de litígios certamente resultará em uma Administração muito mais eficiente e econômica que observará, de fato, o interesse público e os demais valores e princípios esculpidos na Constituição Federal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, José Henrique Mouta. **Repercussões do Novo CPC**. v. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Convenções Processuais e Poder Público**. [S.l.]: Juspodivm, 2017.

CNJ. **100 Maiores Litigantes**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/100_maiores_litigantes.pdf. Acesso em: 2 out 2021.

CUNHA, Leonardo José Carneiro Da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2014.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do Processo Civil Moderno**. 3ª edição ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

INSPER. **Judicialização da Saúde no Brasil: Perfil das Demandas, Causas e Propostas de Solução**. Disponível em: <http://cnsaude.org.br/wp-content/uploads/2019/07/JUDICIALIZAÇÃO-DA-SAÚDE-NO-BRASIL.pdf>. Acesso em: 22 jan 2020.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

LUCIANO, Ferraz. **LINDB consagra controle consensual da administração pública**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-07/interesse-publico-lindb-consagra-controle-consensual-administracao-publica>. Acesso em: 4 out 2021.

PERPETUO, Rafael Silva e colab. **Os Métodos Adequados de Solução de Conflitos: Mediação e Conciliação**. Rev. Fac. Direito São Bernardo do Campo, v. 24, 2018.

PIERONI, Fabrizio de Lima. **A Consensualidade e a Administração Pública: a autocomposição como método adequado para a solução dos conflitos concernentes aos entes públicos**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontífca Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP, 2018. Disponível em: [https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/22206/2/Fabrizio de Lima Pieroni.pdf](https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/22206/2/Fabrizio%20de%20Lima%20Pieron.pdf).

RAMOS, Raquel e colab. **A Judicialização da Saúde Contextualizada da Dimensão Prática das Representações Sociais dos Profissionais de Saúde**. Revista de Direito Sanitário, v. 18, n. 2 SE-Artigos Originais, 26 Dez 2017. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/142010>.

WRASSE, Helena Pacheco. **Meios Consensuais de Tratamento de Conflitos Envolvendo Entes Públicos e Particulares: Autocomposição na Administração Pública**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul, 2017. Disponível em: [https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1929/1/Helena Pacheco Wrasse.pdf](https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1929/1/Helena%20Pacheco%20Wrasse.pdf).

ZAGO, Bruna e colab. **Aspectos Bioéticos da Judicialização da Saúde por Medicamentos em 13 Municípios no Meio-Oeste de Santa Catarina, Brasil**. Acta Bioethica. [S.l: s.n.], 2016.